



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.036 - MG (2019/0349483-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JUAREZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL. RÉU QUE DESEMPENHAVA PAPEL DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. INDEFERIMENTO LIMINAR NO *WRIT*. SÚMULA 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. APRECIÇÃO APROFUNDADA DO CASO. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada no fato de ser o réu a principal liderança no esquema de crimes, responsável pela estratégia, planejamento e controle da atividade criminosa, e quem dava as ordens para o funcionamento da organização criminosa, não se verificando constrangimento ilegal no indeferimento do pedido liminar na origem.
2. Inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.036 - MG (2019/0349483-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JUAREZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAREZ GONCALVES VIEIRA em face da decisão de fls. 130-133 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da ausência de ilegalidade para justificar a mitigação da Súmula n. 691 do STF.

Nas suas razões, sustenta a inexistência de tratamento isonômico entre o agravante e outros corréus, os quais em situação idêntica a daquele, tiveram suas prisões preventivas substituídas por medidas cautelares diversas, carecendo, pois, de fundamentação a decisão atacada para manter a segregação cautelar do recorrente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 547.036 - MG (2019/0349483-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende o agravante que se reconheça a ausência de fundamentação concreta para a decretação da sua prisão preventiva no caso vertente, dando-se provimento ao agravo regimental para conceder a ordem do *writ*, a fim de que se assegure ao paciente o direito de recorrer da condenação em liberdade.

A decisão agravada indeferiu o *mandamus* liminarmente pelos seguintes fundamentos (fls. 130-133):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JUAREZ GONCALVES VIEIRA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, e 48 dias-multa pela prática do delito de organização criminosa, e 8 anos e 4 meses de reclusão, e 100 dias-multa pelo crime de furto qualificado que, em razão do concurso material, perfez uma reprimenda de 14 anos e 4 meses de reclusão, e 148 dias-multa. Aplicada a detração de 301 dias, totalizou uma pena de 13 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão. Foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, negando-se o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *mandamus* perante o Tribunal local, a liminar foi indeferida.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que em razão da existência de flagrante ilegalidade, na espécie, deve ser superado o óbice da Súmula 691/STF.

Aduz que inexistente fundamentação idônea para negar-se ao paciente o direito de recorrer da condenação em liberdade, sendo suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, principalmente, por este ostentar condições favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que lhe seja deferido o direito de recorrer em liberdade, aplicando-se-lhe outras medidas cautelares.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 125-126):

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Juarez Gonçalves Vieira, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ibitaré, ora apontado como Autoridade Coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narram os impetrantes, em síntese, que o paciente foi condenado em primeira instância à pena de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 c/c art. 155, §4º, incisos I e II, por 20 vezes, do Código Penal.

Alegam que a sentença substituiu as prisões preventivas dos demais acusados por medidas cautelares diversas da prisão.

Salientam que o édito condenatório manteve a prisão preventiva decretada anteriormente em desfavor do paciente.

Apontam a ofensa aos princípios da igualdade de tratamento, da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessidade.

Asseveram a necessidade de observância dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Destacam estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Alegam que a manutenção da prisão preventiva do acusado não se encontra devidamente fundamentada.

Sustentam a possibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade.

Aduzem que o paciente é primário, que possui bons antecedentes e endereço fixo.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para deferir ao paciente o direito de recorrer da sentença em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Razão não lhe assiste quanto ao pleito liminar.

Trata-se de paciente condenado em primeira instância à pena de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 c/c art. 155, §4º, incisos I e II, por 20 vezes, do Código Penal.

Em análise dos autos, em que pesem as alegações do impetrante, não se verifica de plano a plausibilidade do direito alegado, uma vez que não foram juntados documentos suficientes para a análise do pleito defensivo, razão pela qual entendo mais prudente colher as informações do Juízo de primeiro grau, cabendo à Turma Julgadora, oportunamente, a análise definitiva do writ.

Destarte, indefiro a liminar requerida, eis que o pedido pressupõe a existência de notória ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Requisite-se à Autoridade indicada como coatora que preste informações e junte aos autos cópia da CAC e da FAC do acusado, da decisão que decretou a prisão preventiva e da denúncia, além dos documentos que entender pertinentes ao caso, no prazo de 48 horas.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Na parte que interessa, dispôs a sentença (fls. 113-114):

Regime inicial de execução da pena. Fixação de cautelares e execução provisória

Pelo limite da pena fixada, e pelo disposto no art. 33. §2º, "a" do CP, fixo o regime inicial fechado para a execução da pena.

O réu foi a principal liderança no esquema de crimes. Era responsável pela estratégia, planejamento e controle da atividade criminosa. Era quem dava as ordens para o funcionamento da organização criminosa.

Durante as interceptações ficou evidente a prospecção de novas áreas para fixação de "trepanação". Duas já estavam em vistas. Uma em Goiás e outra no Triângulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mineiro. Só uma pessoa seria capaz de cuidar dessa parte: Juarez. Os demais estavam envolvidas na rotina exigida para a extração, armazenamento e transporte tios combustíveis.

Juarez era responsável pelas substituições dos demais integrantes da organização. Fez isso com Adalto por conta do episódio da venda de combustíveis no paralelo. Punir um só porque não podia punir todos. Se punisse todos, teria que mondar toda a equipe com danos à extração. Agiu para dar o exemplo.

Revelou capacidade de articulação ao envolver uma rede de postos tradicional no esquema criminoso.

Demonstrou conhecer bem a rede de dutos da Petrobrás pela perspectiva de ampliação das atividades.

Demonstrou ter pessoal pronto para substituir membro da equipe quando necessário. Demonstrou muita experiência em furtos de combustíveis por conta do grau de eficiência demonstrado. O réu Paulo César era o técnico da organização. Dominava conhecimentos em sistemas de pressão. Era o seu trabalho. Dificilmente, porém, Paulo César dominava conhecimentos precisos para dimensionar a pressão possível da extração de combustíveis sem que houvesse detecção pelos sistemas de controle da Petrobrás, Quem dominava o conceito era Juarez, A sua presença quando da escavação para acessar o duto, confessado por ele, é prova disso.

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva de Juarez se apresenta necessária para evitar pratica de novos crimes, para fins de garantia da ordem pública.

Como se vê, expôs a sentença condenatória fundamentação idônea, registrando o fato de que *O réu foi a principal liderança no esquema de crimes. Era responsável pela estratégia, planejamento e controle da atividade criminosa. Era quem dava as ordens para o funcionamento da organização criminosa.*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no fato de ter atuação de liderança. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Com efeito, a sentença condenatória apresentou fundamentação concreta para manter a prisão preventiva do agravante, evidenciada no fato de ele ser o principal líder no esquema de crimes, responsável pela estratégia, planejamento e controle da atividade criminosa, e quem dava as ordens para o funcionamento da organização criminosa, não se verificando constrangimento ilegal no indeferimento do pedido liminar na origem.

Assim, não se constatou ilegalidade apta a ensejar a superação da Súmula 691 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0349483-0

AgRg no
HC 547.036 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01141877694 01141880672 01144828655 10000191536101 114180077694 1141828655
1141877694 1141880672 1144828655 15361016120198130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JUAREZ GONCALVES VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO FERRAZ PAOLILLO
CORRÉU	: THIAGO NUNES VIEIRA
CORRÉU	: PAULO CESAR PONTES DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO HARDY
CORRÉU	: MARIA LUIZA COREGIO CORREA
CORRÉU	: JULIANA AUXILIADORA FRANCO DE LIMA
CORRÉU	: ADALTO DE JESUS
CORRÉU	: EVERALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: NILTON CESAR DA FONSECA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUAREZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.